



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 414302/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra disposições do art. 57, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas:

Art. 57. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, para prestarem, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade.

(...)

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

Demonstrar-se-á que as expressões questionadas, ao ampliarem o rol de sujeitos ativos de crime de responsabilidade para incluir autoridades diversas daquelas previstas na legislação federal, resultou em violação do **art. 2º** (princípio da separação dos poderes); do **art. 22, I** (competência privativa da União para legislar sobre direito penal); e do **art. 50, caput e § 2º, c/c o art. 25** (prerrogativa do parlamento de convocar pessoalmente ou encaminhar pedidos de informações a titulares de órgãos diretamente subordinados à chefia do Executivo), todos da Constituição Federal.¹

1 Esta petição é acompanhada de cópia dos dispositivos impugnados (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999), bem como de cópia de ofício contendo informações prestadas à Procuradoria-Geral da República pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Disciplinam o *caput* e o § 2º do art. 50 da Constituição Federal de 1988:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

As normas constitucionais conferem ao parlamento as prerrogativas de convocar ministros e titulares de órgãos subordinados diretamente ao chefe do Poder Executivo para prestarem informações sobre assunto determinado, bem como de requisitar informações por escrito a essas mesmas autoridades, imputando crime de responsabilidade nos casos de ausência injustificada à convocação, bem como de recusa, não-atendimento ou prestação de informações falsas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referidos preceitos consagram importantes prerrogativas voltadas à concretização da função típica do Poder Legislativo de fiscalizar órgãos e agentes do Estado.

A fim de assegurar o adequado exercício dessa incumbência, a Constituição Federal conferiu ao parlamento três instrumentos, quais sejam, a interpelação parlamentar, o pedido de informações e o inquérito parlamentar, que foram assim detalhados pelo Ministro Celso de Mello no julgamento de agravo regimental no RE 632.895/MG:

(...) esta Suprema Corte reconhece, ao Legislativo, em qualquer dos níveis da Federação, a titularidade do poder de controle sobre os atos do Executivo, enfatizando que a atividade de fiscalização parlamentar permite, ao órgão dela incumbido (como sucede com as Câmaras Municipais), o acesso a diversos instrumentos viabilizadores do desempenho dessa especial prerrogativa de ordem institucional, como o poder de requisição de informações, que legitima a solicitação de esclarecimentos dirigida ao próprio Poder Executivo.

(...)

Os meios de que se vale o Poder Legislativo, para exercer as atribuições de fiscalização que lhe são próprias, correspondem, basicamente, em nosso ordenamento jurídico, a três instrumentos de extração constitucional: (a) a interpelação parlamentar, (b) o pedido de informações e (c) o inquérito parlamentar.

A interpelação parlamentar decorre da prerrogativa de provocar o comparecimento de Ministros e Secretários de Estado (ou de Secretários Municipais, onde houver) perante as Casas Legislativas ou qualquer de suas comissões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Outro meio de investigação, igualmente valioso, apóia-se nos pedidos de informação dirigidos ao Poder Executivo, inclusive ao seu Chefe, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e, ainda, das Câmaras Municipais.

O direito de investigar, por sua vez – que a Constituição da República atribuiu ao Poder Legislativo (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, consistente no desempenho, pela instância legislativa, do seu essencial poder de controle.

(RE 632.895-AgR/MG. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 27.2.2012 – grifou-se)

Ainda sobre os limites da convocação por comissões parlamentares e as distinções entre tal prerrogativa e a *solicitação de comparecimento* de que trata o art. 58, § 2º, V, da CF, observou o Ministro Celso de Mello, em decisão que indeferiu medida cautelar no HC 88.189/DF (DJ de 14.3.2006):

Ao contrário do que sucede com as convocações emanadas de Comissões Parlamentares de Inquérito, em que as pessoas – além de intimadas a comparecer, sob pena de condução coercitiva – estão obrigadas a depor, quando arroladas como testemunhas (ressalvado, sempre, em seu benefício, o exercício do privilégio constitucional contra a auto-incriminação), cumpre observar que tais conseqüências não se registram, no plano jurídico, se se tratar, como na espécie, de mero convite formulado por Comissão Permanente do Senado Federal, que não dispõe dos poderes de coerção atribuídos a uma CPI. Observo que o ofício reproduzido por cópia a fls. 19 limita-se a convidar (e não a convocar) o ora paciente a debater determinado tema em audiência pública, sem lhe impor, no entanto, o dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

comparecer perante esse mesmo órgão do Poder Legislativo, pois, nos termos do que prescreve o art. 58, § 2º, II e V, da Constituição, tais comissões (que não se confundem com as CPIs) somente podem "solicitar depoimento de qualquer (...) cidadão", não lhes sendo lícito, contudo, exigir-lhe a participação em audiências públicas que venham a realizar, ressalvada a hipótese - incorrente na espécie - prevista no art. 90, III, do RISF, que confere, a esses órgãos comissionais, com fundamento no próprio texto da Constituição da República (art. 50, "caput"), competência para "convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República". Isso significa, portanto, que cabe, à pessoa a quem se dirigiu mero convite, como ocorre com o ora paciente (fls. 19), avaliar se deve, ou não, aceitá-lo, eis que, diversamente do que sucede com uma CPI, as comissões permanentes das Casas do Congresso Nacional não dispõem do poder de exigir o testemunho dos cidadãos por elas convidados (CF, art. 58, § 2º, V, c/c o RISF, art. 90, V).

Mediante aplicação simétrica do art. 50 da Constituição Federal, os Poderes Legislativos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encontram-se autorizados a realizar a interpelação parlamentar, a direcionar pedidos de informações e a instaurar inquéritos parlamentares, nos termos do art. 58, § 3º, da CF.

A interpelação parlamentar e o pedido de informações a autoridades, contudo, não de observar a moldura traçada pelo art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição, cujos delineamentos se estendem aos demais entes federados, por força do princípio da simetria, previsto no art. 25, *caput*, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Desse modo, o conjunto de autoridades submetido às prerrogativas parlamentares previstas no art. 50, *caput* e § 2º, do texto constitucional há de se compor, no plano estadual, pelos secretários de estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado, sob pena de se conceder ao Legislativo estadual prerrogativas mais amplas do que as constitucionalmente necessárias ao desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, vulnerando, por conseguinte, os aludidos dispositivos constitucionais e a própria separação de poderes (art. 2º da CF).

Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê nas ementas dos seguintes julgados:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembléia. Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, caput e § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia.

(ADI 3279, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 14.2.2012 – grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - *A Constituição estadual não pode impor, ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. (...)
(ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.2.2006 - grifou-se)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica -- e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*
(ADI 2911, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.2.2007 – grifou-se)

Demais disso, legislações estaduais, distritais ou municipais não podem ampliar o catálogo de autoridades sujeitas a imputação de crime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

responsabilidade, sob pena de usurparem competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

Tipificação de crime de responsabilidade e definição do rito de seu processamento e julgamento constituem matérias afetas a direito penal e processual penal e, dessa forma, inseridas na competência legislativa privativa da União de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 46, segundo a qual *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Assim, *“o Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade”* (ADI 4.190-MC-Ref/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 11.6.2010; ADI 132/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.5.2003), tampouco para estabelecer regras de processo e julgamento de agentes políticos estaduais ou municipais envolvidos nesses delitos (ADI 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.12.2011; ADI 4.791/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.04.2015, entre outros).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Foi o que concluiu o Supremo Tribunal Federal, ainda, no julgamento da ADI 5.300/AP, em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Amapá que ampliava o rol de autoridades submetidas ao mecanismo de pedidos de informações para além do disposto no art. 50 da Constituição Federal.

No julgado, entendeu a Corte que, *“na medida em que o art. 22, I, da Constituição Federal, prevê que é competência privativa da União legislar sobre direito penal (...), descabe cogitar de atribuição das Assembleias Legislativas para, a seu talante, criar novas hipóteses de crime de responsabilidade”*. O acórdão foi assim ementado:

ADI. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE SUBMETE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO À FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (art. 25, CF), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

2. É competência privativa da União (art. 22, I, CF) legislar sobre crime de responsabilidade. Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. *Precedentes: ADI 3.279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe 15/2/2012; ADI 4791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 4792, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 2220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011; e ADI 1901, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 9/5/2003.*

4. *Ação direta julgada procedente.*

(ADI 5300, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27.6.2018 – grifou-se)

Dessa maneira, não se afigura legítimo que normas estaduais, distritais ou municipais, ao disciplinarem os instrumentos de interpelação parlamentar e de pedidos escritos de informações, insiram no seu rol autoridades sem correspondência com as mencionadas no art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal que, por aplicação simétrica aos entes subnacionais, há de alcançar tão somente os titulares de pastas e órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado e prefeitos de municípios.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS

O art. 57, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação original e na conferida pela Emenda Constitucional 105/2016, ampliou o rol de autoridades sujeitas à observância das prerrogativas do Parlamento de interpelação parlamentar e de requisição de informações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

escritas, de modo a incluir, além de secretários de estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral de Justiça.

No caso de descumprimento, o dispositivo imputou crime de responsabilidade às mencionadas autoridades, usurpando competência legislativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I).

Com relação aos secretários de estado, a submissão ao regime de interpeleção parlamentar e de requisição de informações, com sujeição à prática de crime de responsabilidade, é decorrência direta das normas da Constituição Federal (art. 50, *caput* e § 2º, c/c art. 25), bem como da legislação federal (art. 13, c/c art. 74 da Lei 1.079, de 10.4.1050).

No que toca às demais autoridades abrangidas pelo art. 57, *caput* e § 2º, da CE/ES – Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral de Justiça – houve inovação indevida face aos contornos do art. 50, *caput* e §§ 2º, da CF, com ampliação do rol de sujeitos ativos do tipo penal do crime de responsabilidade, em contrariedade às aludidas normas constitucionais e aos arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Foi o que concluiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.911/ES e 5.416/ES, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, nas quais declarou a inconstitucionalidade das expressões “*Presidente do Tribunal de Justiça*” e “*Procurador-Geral de Justiça*”, constantes do mesmo dispositivo objeto desta ação direta. Em nenhuma das ações houve impugnação da expressão “*Presidente do Tribunal de Contas*”, de modo que ainda persiste inconstitucionalidade parcial na aludida norma.

Os acórdãos proferidos por essa Corte Suprema nas mencionadas ações diretas foram assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo. Emenda 8/1996. 3. Convocação do Procurador Geral da Justiça para prestar informações, sob pena de crime de responsabilidade. 4. Não podem os Estados-membros ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “e o Procurador-Geral da Justiça” e “e ao Procurador-Geral da Justiça”, no caput e no parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 5416, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.5.2020 – grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica -- e maculando o Princípio da Separação de Poderes. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.**

(ADI 2911, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.2.2007 – grifou-se)

Assim, a fim de que seja solucionada de uma vez por todas pelo Supremo Tribunal Federal a ainda persistente inconstitucionalidade parcial do art. 57, *caput* e § 2º, da CE/ES, importa ser declarada, nesta ação direta, a invalidade das expressões "*Presidente do Tribunal de Contas*" e "*importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade*" (*caput*), assim como das expressões "*ao Presidente do Tribunal de Contas*" e "*importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas*" (§ 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da CF. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “*Presidente do Tribunal de Contas*” e “*importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade*”, bem como das expressões “*ao Presidente do Tribunal de Contas* e “*importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas*”, constantes, respectivamente, do *caput* e do § 2º do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF